PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

OFÍCIO N.º 046/2025

Fazenda Rio Grande, 15 de agosto de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 032/2025 de 10 de julho de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 032/2025 de 10 de julho de 2025, com a seguinte súmula: **"Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana para o Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências".**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO:02194428941

Assinado de forma digital por JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO:02194428941
Dados: 2025.08.15 10:24:20 -03'00'

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

PROJETO DE LEI N.º 032/2025.
DE 10 DE JULHO DE 2025.

SÚMULA: "Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana para o Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI**:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Fundamentos da Política Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 1º A Lei da Política Municipal de Mobilidade Urbana está alinhada com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e deve ser interpretada e aplicada de acordo com os seus princípios, objetivos e diretrizes.

Art. 2º A Política Municipal de Mobilidade Urbana estrutura-se conforme as seguintes leis e documentos de referência:

I – Lei da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

II – Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

III – Lei do Plano de Ações e Investimento.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana constituirá o documento técnico de base, abrangendo a justificativa e a elaboração detalhada das sugestões presentes nos demais documentos normativos mencionados anteriormente, sendo sujeito a uma revisão periódica que não exceda 10 (dez) anos.

Capítulo II
Objetivo, Princípios e Diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui como objetivo principal a promoção da mobilidade urbana associada aos princípios do desenvolvimento

sustentável, a qual será efetivada por meio de uma gestão participativa, com a priorização da integração do transporte público coletivo e do transporte não motorizado.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser interpretada e implementada com base nos seguintes princípios:

I – Acessibilidade universal;

II – Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III – Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV – Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte e na circulação urbana;

V – Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI – Segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços de transporte.

Art. 5º A Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser conduzida com o intuito do atendimento dos seguintes objetivos:

I – Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II – Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais, em especial às pessoas com deficiência;

III – Proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV – Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas;

V – Consolidar a gestão democrática e participativa como instrumento de implementação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI – Garantir a construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 6º A Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser implementada em obediência às seguintes diretrizes:

I – Priorização do transporte não motorizado sobre o motorizado;

II – Promoção do acesso integral aos serviços de mobilidade;

III – Deslocamento de cargas e pessoas de forma eficiente e eficaz;

IV – Mobilidade segura;

V – Integração das políticas municipais de desenvolvimento urbano.

TÍTULO II
SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA DE FAZENDA RIO GRANDE

Art. 7º O Sistema de Mobilidade Urbana de Fazenda Rio Grande é composto pela infraestrutura necessária aos distintos modos de transporte e pela estrutura administrativa, que suportam e gerem o deslocamento de pessoas e mercadorias no município.

Capítulo I
Modos de Transporte

Art. 8º Os modos de transporte no Município de Fazenda Rio Grande compreendem os modos motorizados e não motorizados, destinados à mobilidade de pessoas e mercadorias.

§ 1º São considerados modos de transporte motorizados todas as formas de deslocamento de cargas e pessoas utilizando meios que necessitem de máquinas motoras à base de combustíveis e eletricidade.

§ 2º São considerados modos de transporte não motorizados todas as formas de deslocamento de cargas e pessoas utilizando equipamentos à base de tração humana sendo incluída, nesta categoria, a caminhada.

Art. 9º As ações públicas atinentes aos modos de transporte motorizados deverão ser conduzidas com base nos seguintes princípios:

I – Participação pública na tomada de decisões;

II – Transparência e publicidade das medidas adotadas;

III – Priorização da segurança dos pedestres;

IV – Priorização dos modos de transporte que utilizem combustíveis renováveis e/ou eletricidade;

V – Priorização do transporte motorizado coletivo sobre o individual;

VI – Integração com os modos de transporte não motorizados;

VII – Integração da zona rural com a área urbana municipal;

VIII – Conscientização da população sobre educação no trânsito, consciência ambiental e cívica sobre os impactos que os modos de transporte acarretam no ambiente natural, sobre a segurança e saúde públicas.

Parágrafo único. Os serviços de transporte motorizados privados, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão obedecer aos princípios estabelecidos nesta Lei, bem como aos regramentos determinados na Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 10º As ações públicas atinentes aos modos de transporte não motorizados deverão ser conduzidas com base nos seguintes princípios:

I – Participação pública na tomada de decisões;

II – Transparência e publicidade das medidas adotadas;

III – Priorização da segurança dos pedestres e ciclistas;

IV – Integração com os modos de transporte motorizados, principalmente com o transporte público coletivo;

V – Incentivo na adoção de modos de transporte não motorizados sobre os motorizados;

VI – Conscientização da população sobre os benefícios da utilização de modos de transporte não motorizados, sobretudo nos aspectos ambientais, de segurança e saúde públicas.

Parágrafo único. Os modos de transporte não motorizados privados deverão obedecer aos princípios estabelecidos nesta Lei, bem como aos regramentos determinados na Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana e do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 14.071/2020).

CAPÍTULO II
Infraestrutura de Transporte e Mobilidade

Art. 11. São classificadas como componentes da infraestrutura de transporte e mobilidade de Fazenda Rio Grande as seguintes estruturas:

I – Vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias;

II – Estacionamentos para veículos motorizados e não motorizados;

III – Terminais, estações e demais conexões;

IV – Pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V – Sinalização viária e de trânsito;

VI – Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Parágrafo único. A disposição das infraestruturas de transporte e mobilidade são as determinadas pela Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 12. As ações públicas atinentes à infraestrutura de transporte e mobilidade deverão ser conduzidas com base nos seguintes princípios:

I – Participação pública na tomada de decisões;

II – Transparência e publicidade das medidas adotadas;

III – Priorização da segurança dos pedestres e ciclistas, bem como de utilizadores dos serviços públicos;

IV – Hierarquização das ações e medidas prioritárias para o desenvolvimento viário municipal;

V – Observância dos regramentos atinentes ao uso e ocupação do solo, bem como do Plano Diretor Municipal;

VI – Priorização de alternativas tecnológicas e/ou locacionais que visem à implementação destas estruturas com o menor impacto ambiental possível;

VII – Acessibilidade universal de toda a infraestrutura de transporte e mobilidade.

CAPÍTULO III
Estrutura Administrativa

Art. 13. A estrutura administrativa, cujas finalidades serão o planejamento, a gestão e a execução das medidas de mobilidade urbana de Fazenda Rio Grande, terá suas ações pautadas nos seguintes princípios:

I – Participação pública na tomada de decisões;

II – Transparência e publicidade das medidas adotadas;

III – Eficiência, eficácia e efetividade na tomada de decisões;

IV – Adoção de decisões em respeito ao princípio da impessoalidade.

Art. 14. A estrutura administrativa da Política Municipal de Mobilidade Urbana será composta pela Comissão Especial da Mobilidade Urbana Municipal, a ser designada através de Decreto do Executivo, na qualidade de órgão de planejamento e gestão da mobilidade urbana municipal, e pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais.

Parágrafo único. A composição dos órgãos indicados no caput, deste artigo, é regulada por meio de documento normativo próprio enquanto a Comissão Especial da Mobilidade Urbana Municipal deverá ser composta por no mínimo 5 (cinco) membros de cargos efetivos.

Art. 15. Compete à Comissão Especial da Mobilidade Urbana Municipal:

I – Realizar o planejamento plurianual das medidas a serem adotadas no âmbito da mobilidade urbana municipal;

II – Adotar as ações e medidas necessárias para a implementação da Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

III – Avaliar a economicidade e eficiência das ações advindas da Lei do Plano de Ação e Investimentos;

IV – Administrar os recursos destinados às ações de mobilidade urbana municipal, respeitando a Lei do Plano de Ação e Investimentos;

V – Realizar estudos técnicos que subsidiem a revisão periódica dos instrumentos que integram a Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI – Estabelecer um planejamento periódico de ações e medidas a serem adotadas para a mobilidade urbana municipal;

VII – Utilizar os instrumentos de controle e fiscalização para garantir a efetividade do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

VIII – Realizar a gestão da manutenção da infraestrutura de transporte e mobilidade, segundo o plano de monitoramento constante no Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais de Fazenda Rio Grande:

I – Avaliar as demandas municipais e comparar com os termos trazidos na Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

II – Deliberar a respeito de eventuais omissões, contradições e obscuridades constantes nos instrumentos que integram a Política Municipal de Mobilidade Urbana;

III – Opinar sobre questões de uso do solo relacionadas com a mobilidade urbana e rural;

IV – Acompanhar a execução do desenvolvimento de programas e projetos relacionados ao Plano de Mobilidade Urbana, conferindo a adequabilidade das ações adotadas pela Comissão Especial da Mobilidade Urbana Municipal;

V – Manifestar-se sobre as propostas de taxas e tarifas e outros preços públicos do sistema de mobilidade, necessários ao alcance dos objetivos do Plano de Mobilidade Urbana;

VI – Levantar e analisar dados estatísticos da mobilidade urbana, sobretudo a partir do plano de monitoramento contemplado no Plano de Mobilidade Urbana;

VII – Apresentar, para a Comissão Especial da Mobilidade Urbana Municipal sugestões de alteração e/ou complementação dos instrumentos que integram a Política Municipal de Mobilidade Urbana, sobretudo em relação às ações a serem adotadas;

VIII – Requerer, quando julgar pertinente, auditorias relativas às concessões públicas realizadas pelo poder público municipal.

TÍTULO III
EIXOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 17. As ações e medidas a serem adotadas para o Plano Municipal de Mobilidade Urbana estão organizadas em Eixos Estratégicos, para os quais serão adotadas as respectivas Ações Estratégicas.

Parágrafo único. Os Eixos Estratégicos, bem como suas respectivas ações, serão devidamente operacionalizados na Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, em respeito à Lei da Hierarquia Viária Municipal, e fornecendo subsídios para a Lei do Plano de Ação e Investimentos.

Capítulo I
Sistema Viário

Art. 18. Este Eixo Estratégico visa a melhoria da infraestrutura, a promoção da mobilidade nas vias, a equidade no uso dos espaços e o aumento da segurança viária.

Art. 19. O Eixo Estratégico do Sistema Viário deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Melhorar a infraestrutura ofertada aos usuários;

II – Melhorar a mobilidade das vias para o tráfego;

III – Promover a equidade nos espaços; e

IV – Ampliar a segurança viária.

Capítulo II
Transporte Pedonal

Art. 20. Este Eixo Estratégico possui como objetivo a adoção de ações que visem a implantação e aprimoramento da infraestrutura destinada à mobilidade de pedestres.

Art. 21. O Eixo Estratégico do Transporte Pedonal deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Melhorar a infraestrutura ofertada aos pedestres;

II – Promover a acessibilidade universal;

III – Implementar espaços viários que priorizem o modo de transporte pedonal.

Capítulo III
Ciclomobilidade

Art. 22. Este Eixo Estratégico possui como objetivo a adoção de ações que gerem melhorias na infraestrutura cicloviária, bem como fomentem a sua utilização por residentes e visitantes do município.

Art. 23. O Eixo Estratégico da Ciclomobilidade deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Melhorar a infraestrutura ofertada aos ciclistas de Fazenda Rio Grande;

II – Promover a equidade nos espaços;

III – Implementar espaços viários que priorizem os ciclistas;

IV – Fomentar a utilização do modo; e

V – Atuar para a segurança dos ciclistas na cidade.

Capítulo IV
Transporte Público

Art. 24. Este Eixo Estratégico possui como objetivo o desenvolvimento do transporte público coletivo eficiente e adequado às demandas municipais de mobilidade, incentivando, assim, a adoção do transporte coletivo em detrimento ao transporte individual motorizado.

Art. 25. O Eixo Estratégico do Transporte Público deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Acessibilidade aos espaços;

II – Conforto e segurança;

III – Acessibilidade universal;

IV – Qualificação de infraestrutura;

V – Sustentabilidade financeira.

Capítulo V
Transporte Escolar

Art. 26. Este Eixo Estratégico possui como objetivo a melhoria da estrutura do transporte escolar municipal.

Art. 27. O Eixo Estratégico do Transporte Escolar deve promover o transporte escolar eficiente e seguro.

Capítulo VI
Transporte Motorizado

Art. 28. Este Eixo Estratégico possui como objetivo adequar as vias públicas, a fim de que sejam providas com a infraestrutura adequada para suportar as demandas do transporte motorizado local.

Art. 29. O Eixo Estratégico do Transporte Motorizado deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Melhorar a infraestrutura ofertada aos usuários;

II – Melhorar a mobilidade das vias para o tráfego;

III – Promover a equidade nos espaços;

IV – Ampliar a segurança viária.

Capítulo VII
Acessos e Conexão Metropolitana

Art. 30. Este Eixo Estratégico possui como objetivo a melhoria da acessibilidade ao Município de Fazenda Rio Grande, por meio da integração municipal e intermunicipal.

Art. 31. O Eixo Estratégico do Acesso ao Município deve promover maior acessibilidade, conectando o território municipal e conectando o município com as cidades vizinhas, através do sistema de mobilidade urbana.

Capítulo VIII
Transporte Rural e de Cargas

Art. 32. Este Eixo Estratégico possui como objetivo tornar-se um eixo de conexão para o transporte de cargas e acesso à zona rural do município.

Art. 33. O Eixo Estratégico de Transporte Rural e de Cargas será conduzido por meio da execução das seguintes ações:

I – Readequação das Rotas de Carga;

II – Delimitação de Áreas de Proibição de Tráfego de Veículos Pesados;

III – Implantação de Sinalização nas Rotas de Caminhões;

IV – Readequação da Rota de Caminhões;

V – Sinalização Indicativa das Localidades Rurais.

Capítulo IX
Sustentabilidade Urbana e Ambiental

Art. 34. Este Eixo Estratégico possui como objetivo proporcionar uma boa qualidade de vida para toda população, enquanto respeita os limites ecológicos e promove o uso responsável dos recursos naturais.

Art. 35. O Eixo Estratégico de Sustentabilidade Urbana e Ambiental deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Criação de Parques Lineares;

II – Criação e Requalificação de Praças;

III – Elementos Informativos e Educacionais;

IV – Soluções Alternativas para Drenagem Urbana;

V – Revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Capítulo X
REGULAMENTAÇÃO E GESTÃO

Art. 36. Este Eixo Estratégico possui como objetivo a operacionalização da implementação dos demais Eixos Estratégicos supramencionados, por intermédio da implantação de uma estrutura administrativa adequada a esta finalidade.

Art. 37. O Eixo Estratégico de Regulamentação e Gestão deve ser conduzido em obediência às seguintes diretrizes:

I – Promover as regulamentações necessárias ao funcionamento adequado do sistema de mobilidade urbana;

II – Definir meios para sistematizar a concessão da publicidade urbana afim de subsidiar infraestruturas de mobilidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os instrumentos da Política Municipal de Mobilidade Urbana, elencados no Art. 2º desta Lei, deverão preferencialmente serem aprovados e publicados num prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 10 de julho de 2025.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2025.08.13 16:34:26 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 032/2025.
DE 10 DE JULHO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 032/2025, que tem por objetivo instituir a Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Fazenda Rio Grande, em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos previstos na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), promovendo a organização, regulamentação e planejamento das ações voltadas à mobilidade das pessoas e do transporte de cargas no território desta Municipalidade.

A presente iniciativa busca enfrentar de forma estruturada e sistêmica os desafios atuais da mobilidade urbana, garantindo acessibilidade universal, segurança, eficiência e sustentabilidade nos deslocamentos cotidianos da população. A proposta reconhece o papel central da mobilidade no desenvolvimento urbano e social, sendo instrumento fundamental de inclusão, redução das desigualdades e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

O projeto contempla dispositivos que regulamentam os modos de transporte motorizado e não motorizado, infraestrutura viária, transporte coletivo e escolar, acesso rural, ciclomobilidade, sistema viário e transporte de cargas, de forma integrada, transversal e orientada à gestão participativa e democrática. Adota-se também como princípio estruturante a priorização dos meios de transporte coletivo e não motorizado sobre os individuais, além da articulação com as políticas urbanísticas, ambientais e sociais do Município.

Importante ressaltar que o texto normativo também estabelece diretrizes claras para o funcionamento do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, composto pela Comissão Especial da Mobilidade Urbana Municipal e pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais, fortalecendo os mecanismos institucionais de controle social, planejamento técnico e avaliação de resultados. Esses órgãos serão fundamentais para o acompanhamento, revisão periódica e consolidação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, garantindo que o Município evolua de maneira planejada, com base em evidências, dados e escuta da sociedade.

Outro ponto de destaque é a criação de Eixos Estratégicos, que organizam as políticas públicas e os investimentos do setor com base em temas como sistema

viário, transporte pedonal, ciclomobilidade, transporte público, escolar, rural e de cargas, conexões metropolitanas, sustentabilidade urbana e ambiental, bem como regulamentação e gestão do sistema.

Estes eixos serão operacionalizados em atos normativos complementares, como o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e o Plano de Ação e Investimentos, permitindo o detalhamento técnico necessário, sem perder a base legal estruturante ora proposta.

Destaca-se ainda que a proposição não gera impacto financeiro imediato, por não criar cargos nem alterar a estrutura remuneratória do Município. Ao contrário, ao consolidar as ações e diretrizes em um único marco legal, a política proporciona economia, otimização de recursos e maior eficiência na aplicação de verbas públicas.

A aprovação do projeto é também condição indispensável para a captação de recursos federais e estaduais destinados à área de mobilidade urbana, uma vez que a existência de um plano municipal estruturado e aprovado é exigência legal para acesso a diversas linhas de financiamento e convênios.

Por fim, o presente projeto representa um avanço institucional e técnico na busca por uma cidade mais acessível, eficiente, sustentável e com melhor qualidade de vida para sua população, em especial para aqueles que mais dependem de um sistema público de transporte eficaz.

Diante de sua importância estratégica, relevância social e adequação legal, solicitamos a apreciação célere da matéria por esta respeitável Casa de Leis, com a consequente aprovação da proposta legislativa.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2025.08.13 16:34:50 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal de Finanças , abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projetos de Lei i nº 032, 033 e 034/2025 - Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) de Iniciativa do Executivo Municipal estão de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e conforme forem firmados convênios ou outros termos de transferência de recurso, serão incluídos e compatibilizados com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 05 de Agosto de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
FRANCISCO ROBERTO BARBOSA
Data: 05/08/2025 17:23:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2025

Fazenda Rio Grande, 30 de julho de 2025.

Processo: Análise de impacto orçamentário-financeiro – Projetos de Lei nº 032, 033 e 034/2025 – Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) e Anexo: Documento técnico contendo os valores projetados por ação e exercício financeiro.

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com base na aprovação dos acima citados projetos de leis.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Análise de impacto orçamentário-financeiro – Projetos de Lei nº 032, 033 e 034/2025 – Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) e Anexo: Documento técnico contendo os valores projetados por ação e exercício financeiro.
X	Criação	
	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

Vigência	**Início:** 2026	**Fim:** Indeterminado

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Despesas Apresentadas no Anexo Proj. 34/25	0,00	**26.537.186,46**	**26.537.186,46**
	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**

PARECER CONTÁBIL

Assunto: Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro

Referência: Projetos de Lei nº 032, 033 e 034/2025 – Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) e Anexo: Documento técnico contendo os valores projetados por ação e exercício financeiro.

1. OBJETO

O presente parecer tem como finalidade avaliar os impactos orçamentário-financeiros decorrentes da instituição da Política Municipal de Mobilidade Urbana (PL 032/2025), do Plano de Mobilidade Urbana (PL 033/2025) e do respectivo Plano de Ações e

Investimentos (PL 034/2025), conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente seus artigos 15, 16 e 17.

2. ANÁLISE DOS PROJETOS E DO ANEXO

Conforme detalhado no anexo do Projeto de Lei nº 034/2025, o Plano de Ações e Investimentos prevê uma série de intervenções a serem implementadas ao longo de 10 anos (2026 a 2035), totalizando R$ 440.322.559,82 em despesas projetadas.

A distribuição dos valores está concentrada em áreas como:

- Intervenções viárias
- Requalificação de calçadas
- Sinalização
- Fiscalização
- Pavimentação
- Transporte público
- Áreas verdes e drenagem

Valores por exercício:

Exercício	Valor Previsto (R$)
2025 (ano atual)	R$ 0,00 (sem previsão)
2026	R$ 26.537.186,46
2027	R$ 26.537.186,46
2028	R$ 64.332.017,62

3. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1. Ausência de Fonte de Financiamento

Os projetos de lei analisados não indicam a origem dos recursos financeiros que viabilizarão a execução das ações previstas no PAI. Não há previsão de:

- Receitas próprias específicas;
- Transferências voluntárias (convênios estaduais ou federais);
- Emendas Parlamentares;
- Operações de crédito autorizadas;
- Criação de novas taxas ou contribuições;
- Parcerias público-privadas (PPP).

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

A ausência de previsão de receita compromete o cumprimento do art. 16 da LRF, que exige, para o início de despesa obrigatória ou continuada, a indicação da fonte de custeio e a comprovação de sua sustentabilidade.

3.2. Ausência de Previsão no PPA

Os valores projetados para 2026 a 2029 ainda não estão incluídos no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, nem tampouco em proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.3. Ausência de Impacto com Pessoal

Os projetos não preveem a criação de cargos, funções ou contratação de servidores públicos, o que evita impacto imediato na despesa com pessoal. No entanto, a execução das ações poderá demandar pessoal técnico especializado, o que deve ser analisado em etapas futuras, mediante estudos específicos.

3.4. Assinatura do Anexo Técnico

O anexo com os valores projetados não está assinado por profissional técnico habilitado, o que compromete sua validade formal como peça de suporte técnico e contábil. Para efeito de controle e planejamento financeiro, recomenda-se que o documento seja validado e assinado por responsável técnico (engenheiro/orçamentista).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual (2025) é nulo, visto que não há previsão de execução neste exercício.

Contudo, para os exercícios de 2026 e 2027, estima-se impacto total de aproximadamente R$ 53.074.372,92, conforme segue:

Exercício	Valor Estimado (R$)
2026	R$ 26.537.186,46
2027	R$ 26.537.186,46

O impacto orçamentário-financeiro previsto no Plano de Ações e Investimentos refere-se exclusivamente a exercícios posteriores ao PPA vigente (2022–2025), não havendo, portanto, previsão de execução ou despesa dentro desse período.

Destaca-se, ainda, que as despesas previstas no Plano de Ações e Investimentos não estão contempladas no novo Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, já submetido e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal. Dessa forma, tais ações somente poderão ser executadas à medida que forem efetivamente viabilizadas e, consequentemente, inseridas nas leis

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

orçamentárias correspondentes (PPA, LDO e LOA), assegurando a compatibilidade entre o planejamento estratégico e a realidade fiscal do Município.

É importante salientar que, conforme a lógica de elaboração do PPA, somente devem ser inseridas ações que já se encontrem em estágio avançado de consolidação, com documentação formalizada, como por exemplo: convênios celebrados com entes federativos, contratos firmados, projetos executivos prontos, licenças expedidas e outras evidências de maturidade técnica e financeira. A inclusão antecipada de ações sem garantias mínimas de execução compromete a credibilidade do planejamento público e pode gerar distorções na alocação de recursos.

Assim, a execução do Plano de Mobilidade Urbana e de seu respectivo Plano de Ações e Investimentos dependerá da articulação entre o planejamento de médio prazo (PPA), as previsões anuais (LDO e LOA) e a capacidade efetiva de obtenção de receitas, seja por meio de recursos próprios, transferências voluntárias ou outras fontes regulares e legalmente instituídas.

RECOMENDAÇÃO:

Antes da aprovação final e execução dos projetos, recomenda-se:

- A assinatura técnica do anexo de investimentos por profissional habilitado;
- A definição clara das fontes de financiamento;
- A inclusão dos valores no PPA 2026–2029 e nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias (LDO);
- O acompanhamento da capacidade de endividamento do Município e o cumprimento dos limites fiscais estabelecidos na legislação vigente.

Ressalta-se que tais recomendações não impedem a votação e tramitação dos projetos de lei em questão, mas visam garantir maior segurança orçamentária e financeira à futura execução das ações. Caso existam ações já consolidadas e previstas, com documentação robusta, fontes de recurso encaminhadas ou convênios formalizados, é recomendável que essas iniciativas sejam contempladas em futuras revisões ou ajustes do PPA 2026–2029, visando garantir maior efetividade na sua implementação.

Edson Luiz Szymaciek - Contador - Secretaria de Finanças

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR